



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 9 de setembro de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.320

Recurso n.º 91.356 - IRPJ - EX: DE 1.981

Recorrente CAVALLARI MONTAGENS TÉCNICAS E INDUSTRIAIS S/C LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DECADÊNCIA - MAZO

IRPJ - DECADÊNCIA - Opera-se somente se ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte em que a Fazenda Pública poderia efetuar o lançamento ou, quando for o caso, a partir da data em que o contribuinte tenha sido notificado de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (CTN, art. 173, inciso I e parágrafo único).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAVALLARI MONTAGENS TÉCNICAS E INDUSTRIAIS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declinou-se impedido o Conselheiro Celso Alves Feitosa.

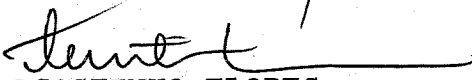
Sala das Sessões (DF), em 09 de setembro de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

RELATOR


AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

VISTO EM

SESSÃO DE: 8 OUT 1987



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13851/000.126/86-77

RECURSO Nº: 91.356

ACÓRDÃO Nº: 101-77.320

RECORRENTE Nº: CAVALLARI MONTAGENS TÉCNICAS E INDUSTRIAIS S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

CAVALLARI MONTAGENS TÉCNICAS E INDUSTRIAIS S/C LTDA., com sede em Américo Brasiliense-SP, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda do exercício de 1981, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 150%, prevista no artigo 728, inciso III, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, e de juros de mora.

2. Consoante Auto de Infração de fls. 49, lavrado pela fiscalização de tributos federais em 23/04/86, a retrocitada empresa emitiu Notas Fiscais de Serviços para seus clientes, relacionados no Termo de Encerramento de Exame de Escrita de fls. 26, registrando-as em sua escrita comercial e fiscal por valor menor, utilizando-se do artifício do "Calçamento de Notas", conforme descrito no Termo de Diligência de fls. 28, sendo apurada omissão de receita no montante de Cr\$ 1.969.700, com infração aos artigos 155; 157; § 1º; 158; 175; 178 e 179, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 54/56, tendo a interessada argüido, preliminarmente, a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, na forma prevista no artigo 711 do RIR/80 e art. 173 da Lei nº 5.172/66 (C.T.N) ;

que o Auto de Infração fora lavrado em data posterior ao nele consignada, pelo fato de que o Termo de Prosseguimento da Ação Fiscal, às fls. 59, não poderia ter sido lavrado após concluída a fiscalização, e que, de qualquer forma, a peça básica fora lavrada após o decurso do prazo decadencial, contado da data primitiva do autolancamento do exercício de 1981 que ocorrera com a entrega da Declaração de Rendimentos em 03/04/81, conforme cópia do Recibo de Entrega de fls. 93.

4. Na Informação Fiscal de fls. 60 o fiscal autuante esclarece que o Termo de Prosseguimento da Ação Fiscal de fls. 59 fora, realmente, lavrado após a lavratura do Auto de Infração, com o objetivo de comunicar ao contribuinte que estava sendo autuado naquela data, mas que a ação fiscal teria continuidade com relação aos exercícios subsequentes.

5. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 61/63, ao manter integralmente o lançamento:

"Analisando os elementos constantes do processo, verifica-se que a exigência tributária é procedente.

Insustentável a afirmação da interessada de que o Auto de Infração, por sequência lógica, teria sido efetuado após o "Termo de Prosseguimento da Ação Fiscal", lavrado em 23.04.86. Conforme se vê às fls. 59, referido Termo foi constituído para comunicar à contribuinte o fato de que a autuação, ocorrida na mesma data, não significava o encerramento dos trabalhos fiscais.

Como se vê às fls. 49/verso, a data da lavratura do auto de Infração encontra-se bem legível, 23.04.86, antecedendo a assinatura do representante da autuada, sócio Felipe Cavallari, e dentro, portanto, do prazo de lançamento.

Reputa-se, assim, prejudicada a alegação da impugnante quanto a suposta decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

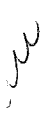
No mais, procede a autuação que apontou evasão de tributo mediante a utilização da chamada "nota calçada", visto que, em diligências realizadas em três firmas distintas (documentos de fls. 02/38) verificou-se, em todas, a existência das las. vias de notas fiscais emitidas pela interessada, com valores reais superiores aos que constam das vias fixas do talonário em seu poder, e que foram levadas à sua escrita contá-

bil."

6. Em seu Recurso de fls.68/71, tempestivamente apresentado, a interessada reitera a arguição de decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário do Imposto de Renda referente ao exercício de 1981, ano-base 1980, com base no artigo 711, § 2º, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, e de acordo com a jurisprudência que citava, tendo em vista que a declaração de rendimentos daquele exercício fora apresentada em 03.04.81, conforme cópia de recibo juntada às fls. 73.

7. Através da Resolução nº 101-01.935 esta Câmara, em sessão de 14.07.87, baixou os autos à repartição de origem a fim de que fosse esclarecida a data da efetiva entrega da Declaração de Rendimentos do exercício de 1981, o que foi providenciado pelos documentos juntados às fls. 81/86.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A preliminar arguida nos presentes autos, no sentido de que estaria decaído o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário do exercício de 1981, é de ser rejeitada pela Câmara.

Com efeito, na forma prevista no artigo 173, do C.T.N., o direito de a Fazenda Nacional Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (inciso I) extinguindo-se definitivamente com o decurso do prazo quinquenal, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (parágrafo único).

No presente caso o Auto de Infração data de 23.04.86 (fls. 49v), quando o prazo decadencial se operaria somente a partir de 01 de janeiro de 1987.

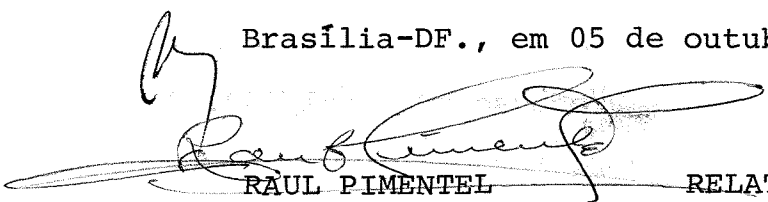
Por outro lado, não há como aplicar-se ao caso a contagem prevista no parágrafo único do citado dispositivo: Embora conste na Declaração de Rendimentos do Exercício de 1981 a expressão... "3/04/81" (e não 03/04/81 ou 23/04/81), circunstâncias indicam que a data de seu recebimento foi 23/04/81, como, por exemplo, a data de sua assinatura, 22/04/81. Aliás, a própria interessada declara, às fls. 83, que sua entrega ocorrera em 23 de abril de 1981.

No mérito, a interessada não traz aos autos qualquer prova da improcedência da imputação fiscal.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida e no mérito nego provimento ao Recurso.



Brasília-DF., em 05 de outubro de 1987


RAUL PIMENTEL

RELATOR